



Parecer prévio

Processo nº883/23

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que declara os guardiões da Chama Crioula como bem cultural de natureza imaterial do Município de Porto Alegre.

A Constituição Federal atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, §1º, da CF). Ao Município, por sua vez, compete promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inc. IX, da CF). E no mesmo sentido prevê a norma fundamental municipal (art. 9º, inc. X, e art. 196 da LOM). Nesse passo, ao dispor sobre o patrimônio cultural local, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Portanto, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de matéria sobre a qual não incide a reserva de iniciativa (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM).

Em âmbito local, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, nesse ponto, entendo que a proposição não se enquadra nas hipóteses elencadas no §1º, do art. 1º. No entanto, tal verificação pode ocorrer durante a tramitação do projeto, uma vez que a referida Lei no §3º, prevê que outros registros poderão ser incluídos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

De outra parte, o referido diploma, ao indicar as partes legítimas para instaurar o processo de registro, não prevê a iniciativa Parlamentar (art. 2º). Apesar disso, não há como negar a legitimidade Parlamentar para o registro, por intermédio de lei, a exemplo do que se dá com a figura jurídica do tombamento. Nesse caso, caberá ao Poder Executivo, após a manifestação de vontade do Legislativo, adotar as medidas tendentes ao registro do bem cultural de natureza imaterial, seguindo-se, para tanto, o procedimento da Lei n. 9.570/04.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre destacar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

ISSO POSTO, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 31/08/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615041** e o código CRC **57ED7C8A**.

Referência: Processo nº 165.00172/2023-12

SEI nº 0615041